



Número: **0600068-86.2024.6.05.0073**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>AVANTE UBAITABA- BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO) ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122514583	09/07/2024 10:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-86.2024.6.05.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE UBAITABA BA**  
**REPRESENTANTE: AVANTE UBAITABA- BA - MUNICIPAL**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, ERIKA KELLER DIAS - BA53078,**  
**ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR - BA55826**  
**REPRESENTADO: ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ**

**DECISÃO**

Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, proposta por **AVANTE - 70** em face de **ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ (Bêda)**, postulando pela remoção de publicações e aplicação de multa, em razão da realização de atos de campanha em momento anterior ao período eleitoral.

Em síntese, narrou a petição inicial que a parte representada, atual prefeito e candidato à reeleição no município de Ubaitaba, após a entrevista na rádio, realizou passeata nas ruas de Ubaitaba junto a comitiva de apoiadores, vereadores, pré-candidatos e funcionários públicos municipais, inclusive acompanhado com sonorização (carro de som) com jingles.

Aduziu que o referido ato foi amplamente divulgado nas mídias sociais dos sites de notícias de Ubaitaba, bem como no perfil oficial do Instagram do pré-candidato representado, como mostram os vídeos e *prints* anexados.

Assim, sustentando a ocorrência de propaganda extemporânea, pugnou, a título de liminar, pela imediata retirada das publicações constantes nos *URLs* <https://www.instagram.com/p/C9DANlzA1Wj/> e <https://www.instagram.com/p/C9Ao43xA0kr>, publicadas em seu perfil oficial da rede social Instagram.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No microsistema eleitoral, a Resolução TSE n. 23.735/2024, delimita os pressupostos



necessários à concessão da tutela em sede liminar, observe-se:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

Acrescente-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado: “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).

Assim, no caso dos autos, a conduta descrita pela parte autora, em cotejo com os documentos coligidos, por ora, satisfazem a pretensão formulada.

A propaganda antecipada é aquela produzida em momento anterior ao dia 16 de agosto do ano eleitoral, em que haja pedido explícito de voto, ou veicular conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Resolução TSE n. 23.610/2019, Art. 3º-A).

Neste trilhar, o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, chamadas “palavras mágicas”, v.g., ‘conto com o seu apoio’; ‘conte comigo’; ‘quero pedir o apoio de todos vocês’; ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’; ‘eleja’; ‘apoie’; ‘marque sua cédula’; ‘fulano para o Congresso’; ‘vote contra’ (TSE, Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEI nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

De fato, não configura propaganda antecipada a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (art. 36-A, I da Lei nº 9.504/97) além da realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária (art. 36-A, II da Lei nº 9.504/97).

Com efeito, no caso dos autos, é inegável que houve um prévio ajuste e organização entre os apoiadores para a realização da passeata em razão da uniformização, número de pessoas e a



utilização de carros de som. Destaca-se que a utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19.

Em síntese, a aglomeração de pessoas seguidas da manifestação de apoio em via pública demonstra o nítido propósito de angariar mais eleitores para o movimento político.

Assim, a realização de entrevistas para rádio/televisão, seguida de carreata/passeata pelas ruas da cidade, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que foge do caráter “intramuros” da propaganda intrapartidária.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA E PASSEATA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA NÃO ACOLHIDA. EVENTO QUE EXTRAPOLOU O CARÁTER “INTRAMUROS”. PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral fixou as balizas para a caracterização da propaganda antecipada, da seguinte forma: a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe o pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 2. A realização de convenção partidária municipal, seguida de carreata/passeata pelas ruas da cidade, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que foge do caráter “intramuros” da propaganda intrapartidária. 3. A grande dimensão do evento, acompanhado de diversas postagens em redes sociais, demonstra o prévio conhecimento do candidato acerca do evento. 4. Havendo violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, não se necessária a presença do pedido explícito de votos, eis que os requisitos para configuração da propaganda eleitoral antecipada são alternativos e não cumulativos. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-MA - REI: 06007048420206100095 BURITICUPU - MA, Relator: Des. Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 05/06/2023, Data de Publicação: 14/06/2023)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19. 2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas. 3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro



de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária. 4. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060019092 BELO JARDIM - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 30/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 06/05/2021, Página 11-12)

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. ROL TAXATIVO PERMISSIVO. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A propaganda eleitoral antecipada estaria consubstanciada no fato dos Recorrentes, na data de 12 de julho de 2016, terem promovido e se beneficiado de uma passeata/carreata nas ruas do município com a utilização de fogos e paredão de som com objetivo de promover o nome do pré-candidato a Prefeito e de seus pré-candidatos a vereadores, tendo ocorrido, inclusive, convocação da população pelas mídias sociais para participação no evento. 2 - Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que esta narrou a configuração da suposta propaganda eleitoral antecipada, tendo, inclusive, acostado aos autos imagens e vídeos acerca do mencionado fato ilícito. 3 - Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente passou a ser permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ou seja, toda propaganda eleitoral realizada antes desse período é considerada antecipada. 4 - O elenco de condutas do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, por se tratar de exceções aos casos de configuração de propaganda eleitoral antecipada, deve ser considerado como rol taxativo permissivo, ou seja, toda conduta que não se encaixar em referida lista e for realizada antes do dia 15 de agosto do ano da eleição deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada. 5 - Dessa forma, confirmada a presença dos Recorrentes no mencionado evento, bem como não estando o referido evento com seus contornos delineados nos estritos limites permissivos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, e em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, entendo configurada nos autos a propaganda eleitoral antecipada. 6 - Propaganda eleitoral antecipada configurada. 7 - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 6762 GRAÇA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 20/04/2017, Página 13/14)

Diante do exposto, em análise calcada em cognição sumária, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada, para o fim de determinar à parte ré exclua das redes sociais os vídeos constantes nos URLs <https://www.instagram.com/p/C9DANlzA1Wj/> e <https://www.instagram.com/p/C9Ao43xA0kr>, além de se abster de publicar novos vídeos referentes ao mesmo ato ocorrido em 04/07/2024, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se o representado para cumprimento imediato.

Não dispondo a parte autora das informações necessárias à citação do réu, ao cartório, promova as diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º). Sendo positivas, prossiga-se com o que segue.

Cite-se a representada/representado ou sua advogada/advogado, se houver procuração com poderes específicos, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Observe-se o acesso ao inteiro teor aos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo do item 14, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Encerrado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Dou ao presente ato força de mandado judicial para o célere cumprimento.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO

JUIZ ELEITORAL - 73º ZONA

